

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Protocolo nº:** 25.098.994-6**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 04/2025 - HRL**Recorrente:** PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA – CNPJ 17.431.088/0001-07

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA, por intermédio do qual questiona sua inabilitação no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2025, formalizado para atender a demanda de serviços assistenciais no Hospital Regional do Litoral - HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão de inabilitação motivada pela não comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto na Cláusula 10.1.2.3 do Edital, sustentando que a análise deveria ser feita individualmente por lote, e não de forma global, considerando o somatório dos lotes para os quais manifestou interesse.

Requer, assim, a reforma da decisão e sua consequente habilitação.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Edital de Credenciamento nº 04/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

14.2 Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, sítio à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.

14.3 “O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”

No caso em análise, a primeira Ata da Sessão Pública foi publicada no endereço eletrônico da FUNEAS em 25/11/2025.

O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em **01/12/2025**, de modo que se mostra tempestivo, pois interposto dentro dos 05 (cinco) dias úteis previstos no edital.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Correta Interpretação da Cláusula 10.1.2.3 do Edital

A Recorrente fundamenta sua irresignação afirmando que o edital não determina a soma dos valores anuais dos lotes, mas apenas a comprovação de patrimônio mínimo equivalente a 10% de cada lote isoladamente.

Todavia, não é essa a interpretação possível ou juridicamente adequada da cláusula editalícia.

A cláusula 10.1.2.3 dispõe de forma expressa:

10.1.2.3. As empresas devem possuir o total do patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, considerando-se para fins de cálculo, o valor total anual da contratação.

Em um edital de credenciamento com múltiplos lotes, quando a empresa manifesta interesse em vários lotes simultaneamente, a “contratação” a ser considerada é a soma dos valores dos lotes pretendidos, pois representa o potencial impacto econômico-financeiro para a Administração, a real amplitude dos serviços que a empresa deseja assumir, bem como a necessidade de assegurar que a empresa tenha robustez financeira compatível com a totalidade do risco contratado.

Como a finalidade da exigência de patrimônio mínimo é justamente assegurar a capacidade econômico-financeira global para suportar a execução contratual, não há qualquer lógica ou efetividade admitir que uma empresa demonstre capacidade financeira apenas lote a lote, se, ao mesmo tempo, manifesta interesse em assumir todos os profissionais indicados.

Admitir a interpretação sugerida pela Recorrente implicaria em permitir habilitação de empresas sem capacidade financeira suficiente, o que geraria risco de descontinuidade dos serviços, especialmente em serviços assistenciais essenciais.

3.2. Da Aplicação do Art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021

O edital em exame reproduz com exatidão o comando legal previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 69, §4º: “A Administração poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.”

A norma federal utiliza, de modo intencional e inequívoco, a expressão “valor estimado da contratação” – no singular –, e não “dos lotes”, “de cada item separadamente” ou “por parcela da contratação”.

Esse detalhe semântico revela uma opção legislativa consciente: a avaliação de capacidade econômico-financeira deve se dar sobre o conjunto das obrigações que a contratada potencialmente assumirá, e não sobre partes isoladas delas.

3.3. Dos Lotes Pretendidos e da Impossibilidade de Análise Isolada

A Recorrente manifestou interesse em diversos lotes e itens do credenciamento, abrangendo funções distintas e com valores anuais significativamente elevados. Os valores estimados para cada lote são os seguintes:

Lote 04 (Enfermeiro Assistencial): R\$ 9.429.018,48

Lote 05 (Enfermeiro Obstetra): R\$ 544.843,20

Lote 11 (Técnico de Enfermagem e Técnico Instrumentador): R\$ 20.143.542,60

Ao declarar interesse simultâneo em todos esses lotes, a Recorrente demonstra intenção de assumir um conjunto único e acumulado de obrigações contratuais, cujo impacto financeiro deve ser avaliado de forma global, e não fracionada.

O valor total anual das contratações pretendidas atinge aproximadamente R\$30.117.404,28, de modo que os requisitos econômico-financeiros previstos no edital devem ser observados à luz desse valor consolidado. Não é tecnicamente possível — nem coerente com a finalidade da análise de capacidade financeira — considerar isoladamente cada lote ou item, como sustentado pela empresa.

A análise fracionada, além de distorcer a real dimensão do compromisso que a empresa almeja assumir, esvazia completamente o propósito da verificação de capacidade econômico-financeira: garantir que o licitante possua solidez suficiente para suportar o conjunto integral das obrigações que pretende executar.

Embora a empresa eventualmente atenda aos parâmetros mínimos quando considerados alguns lotes individualmente, não alcança a capacidade exigida quando se observa a totalidade das contratações pretendidas, que é o cenário real do credenciamento. O patrimônio líquido por ela apresentado — aproximadamente R\$ 2.174.298,46 — não corresponde ao mínimo necessário nem para o lote 04 e nem para o lote 11, por exemplo.

Portanto, a análise isolada de cada lote, além de tecnicamente inadequada, conduziria a uma avaliação fictícia da capacidade financeira da empresa, incompatível com o volume real das obrigações pretendidas, razão pela qual é impossível acolher a interpretação sustentada pela Recorrente.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa Recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da empresa PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA. no âmbito do Edital de Credenciamento nº 04/2025 – HRL.

Encaminha-se o presente feito para análise e deliberação e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 09 de dezembro de 2025.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

GISELE AP^a DOS SANTOS

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **115.HRLRecursoPMTRESPOSTA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 09/12/2025 17:11 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 10/12/2025 07:49 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 10/12/2025 09:13 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **25.098.994-6** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 09/12/2025 17:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 25.098.994-6

DESPACHO nº 3035/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA – CNPJ N.º 17.431.088/0001-07**, por meio do qual questiona a não de profissionais na fase de qualificação no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 04/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 10 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho3035Protocolo25.098.9946DecisaoRecursoCredenciamentoPMTHRL.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 10/12/2025 15:18.

Inserido ao protocolo **25.098.994-6** por: **Roberta Rocha** em: 10/12/2025 10:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: